

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Senhor Dagoberto)

Dispõe sobre a instalação e funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BCO) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
CONSTITUIÇÃO DO BANCO

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a promover todos os atos necessários à instalação e funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste - BCO, criado pelo §11 do Art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, para atuação como agente do Governo, nas operações financeiras que se referirem ao reaparelhamento e ao fomento da economia regional.

Art. 2º O BCO será organizado sob a forma de empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio e reger-se-á pelo seu estatuto, que dependerá de prévia aprovação do Presidente da República, e obedecerá às linhas gerais consubstanciadas na presente Lei, nos demais dispositivos da legislação bancária e pertinentes regulamentações estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º O Banco terá sede e foro na cidade de Campo Grande – Mato Grosso do Sul.

§ 1º O Banco terá filiais e atuação restrita nos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e no Distrito Federal.

§ 2º As filiais de que trata o parágrafo anterior terão, conforme dispuserem legislação específica dos Estados e do Distrito Federal, e guardadas as normas gerais do Banco, autonomia na aplicação dos recursos.

§ 3º As agências deverão ser instaladas preferencialmente na região Centro-Oeste, de modo que haja, em cada Estado e no Distrito Federal, um mínimo de 05 (cinco) agências.

Art. 4º O BCO exercerá todas as atividades bancárias, na forma da legislação em vigor, dentro de limites e condições que serão fixados no seu Estatuto, e nas seguintes:

I - Somente poderá receber depósitos:

- a) de entidades governamentais ou autárquicas;
- b) de sociedades de economia mista em que preponderem as ações do Poder Público;
- c) de bancos, quando e nas condições que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;
- e) judiciais; e
- f) que resultarem de operações realizadas pelo Banco ou que a elas estejam diretamente vinculadas.

II - Somente poderá efetuar empréstimos ou financiamentos, a médio e longo prazo, para financiar:

- a) sistemas de transportes;
- b) sistemas de energia elétrica e produção mineral;
- c) indústrias e empresas agropecuárias;
- d) armazéns, silos, matadouros e frigoríficos;
- e) sistemas de colonização e agricultura familiar;
- f) aquisição de terras para as atividades rurais, bem como os projetos que visem ao aumento dos investimentos fixos nos estabelecimentos agropecuários;
- g) projetos de expansão e criação de indústrias;
- h) subscrição de capital empresas industriais ou agropecuárias, objetivando, com o seu soerguimento ou expansão, o desenvolvimento econômico da região Centro-Oeste, podendo, inclusive, realizar as operações necessárias à posterior distribuição dos títulos do capital adquirido;
- i) fornecimento de garantia de empréstimos tomados pelas empresas sediadas na região, noutras fontes internas ou externas de financiamento, para aplicação em investimentos fixos;
- j) compra, por pessoas e instituições privadas, de títulos de capital ou de outra natureza emitidos pelas empresas que atuam na região e colaborar no desenvolvimento do mercado de títulos e valores mobiliários;

k) assistência técnica e administrativa a pequenos empreendedores, inclusive no que concerne à agricultura familiar;

l) promoção de investimentos nacionais e estrangeiros na região Centro-Oeste; e

m) outras operações de financiamento de investimentos produtivos que sejam de relevante interesse para o desenvolvimento econômico da região Centro-Oeste.

CAPÍTULO II RECURSOS

Art. 5º Serão os seguintes os recursos do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I – capital social, a ser integralizado pela União por meio de capitalização em dinheiro;

II - provenientes do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO);

III - depósitos nas condições que forem fixadas nos Estatutos;

IV – empréstimos e repasses de instituições, de organismos e de fundos de financiamento, nacionais e estrangeiros;

V – provenientes dos governos dos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e do Distrito Federal;

VI - lucros verificados nas operações, inclusive provenientes da prestação de serviços; e

VII - demais recursos que lhe forem destinados.

Art. 6º O capital inicial mínimo do Banco, dividido em ações, é de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a ser imediatamente integralizado pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo único - A modificação do capital social será realizada mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, após deliberação das propostas pelo Conselho de Administração, ouvidos o Conselho Diretor e o Conselho Fiscal, vedada a capitalização de lucro.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º O BCO é constituído pelos seguintes órgãos:

I – Conselho de Administração;

II – Conselho Diretor; e

III - Conselho Fiscal.

Parágrafo único. A estrutura organizacional do BCO será definida pelo Conselho de Administração, por proposta do Conselho Diretor.

Art. 8º O Banco será administrado pelo Conselho de Administração, com funções deliberativas, e pelo Conselho Diretor, em consonância com o disposto na Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

I – um conselheiro indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que assumirá a presidência do Conselho;

II - o Presidente do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, que não poderá assumir a Presidência do Conselho de Administração, mesmo que interinamente;

III - um conselheiro que represente, em sistema de rodízio a ser definido no Estatuto, os Estados diretamente interessados e o Distrito Federal;

IV – pelo Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e

V - um representante dos empregados, na forma da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, e sua regulamentação.

§ 2º O Conselho de Administração elegerá um de seus membros para exercer as funções de seu Vice-Presidente, com a atribuição de substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos ocasionais.

Art. 9º O Conselho Diretor , órgão colegiado responsável pela gestão e representação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, será composto por:

I - um Presidente nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Integração Nacional, e demissível a qualquer tempo; e

II – quatro Diretores.

§ 1º Os Diretores serão eleitos pelo Conselho de Administração, por indicação do Ministro de Estado da Integração Nacional, e serão demissíveis a qualquer tempo.

§ 2º O Presidente será substituído por um Diretor, escolhido pelo Conselho de Administração, nos seus afastamentos ou impedimentos eventuais e, interinamente, no caso de vacância.

§ 3º A indicação recairá entre pessoas de notório conhecimento dos problemas peculiares à região Centro-Oeste.

Art. 10. O Conselho Fiscal do BCO será constituído por três membros, sendo dois membros indicados pelo Ministério da Fazenda e um membro indicado pelo Ministério da Integração Nacional.

CAPÍTULO IV CONDIÇÕES DAS OPERAÇÕES

Art. 11. Os prazos, juros e outras condições dos empréstimos serão fixados, atendendo aos aspectos econômicos dos empreendimentos e projetos, à existência dos recursos e à finalidade de desenvolvimento do Banco.

Art. 12. Na regulamentação desta lei, ou nos atos constitutivos a que se refere o art. 1º, o Poder Executivo determinará a prioridade e as condições, nela não previstas, das operações do Banco.

Art. 13. É vedado ao Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste conceder empréstimos a pessoas físicas ou jurídicas que não sejam estabelecidas na Região Centro-Oeste e que não tenham atividades na referida área.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O Banco operará, sempre que possível, em colaboração com outros bancos e de preferência através de agências locais de bancos nacionais, particularmente os de caráter cooperativo ou de controle da União e dos Estados e Municípios.

Parágrafo único. O Banco dará preferência, igualmente, às operações por intermédio de cooperativas, e a financiamentos diretos a essas entidades, para as quais serão estabelecidas condições mais favoráveis.

Art. 15. O estatuto estabelecerá os favores especiais que devam ter os tomadores de empréstimo nos anos em que fatores climáticos venham a afetar a produção, sob a forma de redução, isenção ou adiamento de pagamento de

juros e amortizações, conforme a natureza das operações e a gravidade local da situação que se afigurar atípica.

Art. 16. A Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste e outros órgãos públicos prestarão ao Banco a assistência técnica que estiver ao seu alcance.

Art. 17. O Banco apresentará anualmente ao Ministério da Fazenda, até 31 de janeiro, relatório sobre suas atividades, o qual será remetido ao Congresso Nacional.

Art. 18. É o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro para os depósitos e os títulos emitidos pelo Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, bem como para os empréstimos que faça no estrangeiro, destinados a empreendimentos econômicos e que sejam previamente submetidos ao exame e aprovação de acordo com a legislação vigente.

Art. 19. Os servidores do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, excetuados os membros do Conselho Diretor e os ocupantes de cargos técnicos, definidos no Estatuto, serão admitidos mediante concurso.

§ 1º O BCO poderá, para compor seu quadro de pessoal, especialmente na fase de instalação, requisitar empregados de outras instituições financeiras estatais, assumindo o ônus das respectivas cessões.

§ 2º Para fins de sua implantação, o BCO poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, observada a legislação em vigor.

Art. 20. Serão mantidos no Banco do Brasil S.A. os recursos a ele repassados na forma e nos efeitos do art. 9º-A da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, por um período mínimo de 15 (quinze) anos, a contar da instalação e entrada em funcionamento do BCO, desde que esses recursos estejam efetivamente aplicados em operações de crédito.

§ 1º Parágrafo Único - A partir do décimo sexto ano, o Banco do Brasil S.A. necessariamente devolverá os recursos de que trata o caput ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), respeitados os cronogramas contratuais de retorno das operações de crédito, vedadas renegociações, salvo se estabelecidas por meio de lei.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 22. O Ministério da Fazenda elaborará, em até noventa dias após a publicação desta lei, plano de transferência da administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, para cumprimento do que dispõe o § 1º do art. 16 da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Parágrafo Único – O plano de transferência a que se refere o *Caput* deverá prever que haja o repasse mínimo de trinta por cento dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO ao BCO, no início do primeiro ano de seu funcionamento, e cinco por cento ao ano nos exercícios subsequentes.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, promulgada há mais de vinte e cinco anos, criou, pelo disposto no § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BCO).

“Art. 34.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, "c", e 192, § 2º, da Constituição.”

Por conseguinte, na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, ao instituir o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), há previsão de instalação do BCO, particularmente pelo que dispõe o § 1º do art. 16.

“Art. 16.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o [art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).”

Os repetidos recordes de produção de grãos, os crescentes índices de produtividade agrícola e pecuária, além da expansão agroindustrial, apontam para a robustez da economia do Centro-Oeste. Não obstante esse grande esforço dos setores produtivos, não há a contrapartida em investimentos condizentes com o potencial da Região.

Como exemplo da carência de investimentos, podemos destacar sua incipiente sistemática de logística de escoamento da produção agroindustrial, muito embora os estados que compõem a Região sejam grandes exportadores de produtos agropecuários. Na realidade, por falta de uma agência de fomento específica, essa robustez não se propaga, na mesma proporção, por outros setores da economia da Região, e por conseguinte, não se observa crescimento industrial e do setor de serviços com a mesma compatibilidade.

A Amazônia, com o BASA, o Nordeste, com o BNB, e o Sul, com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, dispõem de bancos regionais com capacidade para financiar o desenvolvimento, razão pela qual entendemos ser injustificável que o Centro-Oeste, com uma participação de aproximadamente dez por cento no PIB brasileiro, não tenha um banco de desenvolvimento que possa financiar a produção e o incremento de suas riquezas.

O BCO propiciará crédito a empreendimentos que contribuam para o desenvolvimento da Região, a partir do oferecimento de linhas de financiamento que contemplem financiamentos de longo prazo a custos competitivos. Focará programas voltados às necessidades regionais, considerando a sua missão de ser agente catalisador do desenvolvimento sustentável da economia do Centro-Oeste brasileiro.

A atuação, com profundo conhecimento específico dos problemas regionais, conforme já frisamos, converter-se-á em geração de emprego e redução das desigualdades sociais. Pelo exposto, defendemos a criação de um banco de fomento regional, desde que seja com uma estrutura enxuta, de forma a preservar os princípios da economicidade, da razoabilidade e da eficiência da administração pública.

Dessa forma, espero contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Dagoberto